



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **15/8/2018**

96 TC-002228/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Pirajuí.

Prefeito(s): Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-17, publicado no D.O.E. De 27-09-17.

Advogado(s): Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Euridice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Acompanha(m): TC-002228/126/15 e Expediente(s): TC-038208/026/15 e TC-031743/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Ementa: Contas Municipais. Pedido de Reexame. Encargos Sociais. Ausência de recolhimento integral dos encargos sociais. Adesão ao termo de parcelamento das dívidas previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17 permite a regularidade da matéria.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Pirajuí, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram de parcial recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício.

Constatou-se a ausência de recolhimento da parte patronal dos encargos sociais devidos ao INSS, das

¹ Sessão de 01/08/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

competências 11, 12 e 13/2015, no montante total de R\$ 744.954,10.

O recorrente, em síntese, pugna pela reforma do parecer, argumentando que o inadimplemento não ocorreu por mero desleixo da administração, mas em razão da insuficiência da arrecadação municipal. Reforçou que, das vinte e seis competências que compõe a obrigação anual, deixou de pagar apenas três.

Informou que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária e que terminou o ano de 2016 adimplente com suas obrigações previdenciárias.

Por fim, destacou os aspectos positivos do exercício, demonstrando o esforço para seguir os ditames constitucionais e legais.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 459/462) manifestou-se pelo **provimento** do pedido de reexame, entendendo que a falha pode ser excepcionalmente tolerada, diante do advento da Lei Federal nº 13.485/17, sem embargos de recomendação para que seja evitada falha da espécie.

A **Chefia de ATJ** (fls. 463) endossou o entendimento do Corpo Técnico precedente, também se manifestando pelo **provimento**.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 464/466) opinou pelo **não provimento**. Entendeu que o inadimplemento, além de comprometer o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência, aumenta a dívida do Município, por incidência de juros, multa e atualização monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consignou que o posterior parcelamento, em virtude do ônus financeiro que causa, não ilide a ofensa aos princípios da eficiência e economicidade.

Instada a se manifestar, a **SDG** pronunciou-se pelo **provimento** do pedido, constatando que a Origem aderiu aos termos propostos pelo "refis previdenciário".

Considerou que, para esses entes, *"surgiu uma nova obrigação, expressamente autorizada por lei, e, enquanto devidamente cumprida, situação que deve ser acompanhada pela fiscalização, não deve gerar qualquer restrição ao Município, inclusive a reprovação das contas por tal motivo"*.

Manifestando-se novamente, o **d. MPC** reiterou o parecer pelo **não provimento** do pedido.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002228/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Analisando as razões do pedido e sopesando a manifestação da ATJ e da SDG, considero que o pedido de reexame merece ser acolhido.

Embora exigível a quitação da integralidade dos encargos sociais devidos no exercício, não deixo de ponderar as razões recursais, que ressaltaram o inadimplemento de apenas três das parcelas devidas no exercício. Também, a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a informação, constante no relatório das Contas de 2016 (TC-004319/989/16), de que o Município quitou integralmente os encargos devidos naquele exercício, reforçando a tese de que as falhas ocorridas em 2015 não são recorrentes.

Somando-se a essas ponderações, observo que a análise da matéria relacionada aos encargos sociais sofreu alterações após a promulgação da Lei Federal nº 13.485/17, que possibilitou, aos entes federados, parcelar, em até 200 (duzentas) vezes as pretéritas obrigações previdenciárias vencidas até 30/04/17, ainda que oriundas de anteriores refinanciamentos parcialmente quitados.

Foi o que se observou com a Prefeitura fiscalizada. Na relação de controle elaborada pela SDG, consta que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município de Pirajuí aderiu ao chamado "refis previdenciário".

Decisão do e. Tribunal Pleno (TC-000091/026/14) reconheceu que a adesão ao termo de parcelamento das dívidas previdenciárias, nos moldes da citada legislação federal, permite afastar a censura à falta de quitação dos encargos devidos ao regime geral de previdência social, atribuindo efeitos retroativos à Lei Federal nº 13.485/17.

Desse modo, considerando-se que a situação narrada encontra similaridade com a citada decisão do e. Tribunal Pleno, bem como com outras posteriores², possível relevar o pagamento parcial dos encargos, amparado, ainda, pela Legislação Federal superveniente.

Feitas tais considerações voto pelo **provimento** do pedido de reexame, no sentido da emissão de **parecer favorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Pirajuí**, referentes ao exercício de **2015**, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações expedidas.

É como voto.

² TC-000155/026/14, 002335/026/15.